



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 202, de 2015 (PL nº 2.805, de 2008, na Câmara dos Deputados), do Deputado Silas Câmara, que *dispõe sobre a publicidade das informações relativas aos fundos que especifica.*

SF/19763.49245-04

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 202, de 2015 (PL nº 2.805, de 2008, na Câmara dos Deputados), do Deputado Silas Câmara, que *dispõe sobre a publicidade das informações relativas aos fundos que especifica.*

O Projeto em análise determina que o Poder Executivo mantenha *atualizadas e disponíveis para consulta pública, pela rede mundial de computadores, todas as informações relativas à gestão dos recursos:*

- do Fundo Partidário;
- do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;



- do Fundo Nacional de Saúde – FNS; e
- dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Em sua justificação, assevera o Autor que *a presente proposição pretende dar maior transparência à gestão desses recursos, contribuindo para maximizar a obtenção de benefícios sociais e econômicos, de forma que passem a efetivamente atingir os objetivos para que foram criados.*

Registre-se que em 22 de agosto de 2017, foi aprovado o Requerimento nº 662, de 2017, determinando, assim, a tramitação em conjunto do PLC nº 202, de 2015, e do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2017. Não obstante, após a aprovação de Substitutivo ao PLS nº 206, de 2017, pelo Plenário desta Casa, foi determinada pela Presidência a retomada da tramitação autônoma do PLC nº 202, de 2015, o qual foi distribuído a este Relator no dia 30 de maio de 2019.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do art. 101, inciso II, do RISF, também se encontra no âmbito de atribuições desta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União.

SF/19763.49245-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

De tal modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não observamos qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não encontramos, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto em análise.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se encontra plenamente adequado ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.

Em relação ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo Autor, de modo a entendermos que a proposição em análise vai ao encontro do princípio da publicidade e do dever de prestar contas, assentados, respectivamente, nos arts. 37 e 70 da Constituição, e que vinculam a atuação de toda a Administração Pública brasileira.

É importante registrar que os fundos em questão movimentam recursos da ordem de bilhões de reais, cujos investimentos são essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas nas áreas da educação, da saúde, da infraestrutura e, também, na redução das desigualdades regionais, fato que reclama o acesso pleno e transparente, por parte da população brasileira, da gestão desses recursos.

Desse modo, em conclusão, entendemos que o PLC nº 202, de 2015, contribui para o fortalecimento da transparência na gestão de recursos públicos e, portanto, merece o acolhimento desta Comissão.

SF/19763.49245-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 202, de 2015.

SF/19763.49245-04

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator